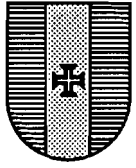


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 102

Sexta - feira, 2 de Setembro de 1994

## SUMÁRIO

## Artigo 1º

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

## Portaria nº 179/94

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria nº. 145/93, de 8 de Fevereiro, que foi alterada pela Portaria nº. 413/94 de 27 de Junho, relativa às condições de prestação de trabalho em programas ocupacionais.

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

## Portaria nº 179/94

DETERMINA A APLICAÇÃO COM ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, DO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 145/93 DE 08 DE FEVEREIRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PORTARIA Nº 413/94, DE 27 DE JUNHO, AMBAS DO MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

A Portaria nº 247/85, de 2 de Maio, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria nº 66/85, de 14 de Junho, procedeu à regulamentação do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 20/85, de 17 de Janeiro, que previa a necessidade de estabelecer em diploma próprio as condições de prestação de trabalho em programas ocupacionais.

No entanto, com a revogação do Decreto-Lei nº 20/85, de 17 de Janeiro e de toda a legislação complementar, relativa às matérias nele reguladas, pelo Decreto-Lei nº 79-A/89, de 13 de Março, e tendo em vista o disposto no nº 3 do seu artigo 5º, surgiu a necessidade de elaborar um novo diploma o que se efectivou através da Portaria nº 145/93, de 08 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 413/94, de 27 de Junho, ambas do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Considerando que para viabilizar a aplicação à RAM da Portaria nº 145/93, de 08 de Fevereiro importa proceder à introdução de algumas modificações no procedimento administrativo, por forma a adequá-lo às especificidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91 de 05 de Junho, e do nº 1 alínea c) do artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 2/93/M, de 20 de Janeiro, manda o Governo regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação aprovar o seguinte:

1 - Os trabalhadores subsidiados, quer recebam subsídio de desemprego, quer subsídio social de desemprego, têm o dever de aceitar uma proposta de prestação de trabalho que lhes seja oferecida no âmbito de programas ocupacionais organizados em benefício da colectividade e aprovados pela Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, desde que se trate de trabalho necessário que reuna cumulativamente as seguintes condições:

a) Não corresponder a postos de trabalho vagos, existentes nos quadros de pessoal da entidade proponente por força da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

b) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do titular das prestações e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;

c) Consistir na realização de tarefas úteis à colectividade e que, normalmente, não vinham sendo executadas ou eram prestadas por trabalho voluntário;

d) Permitir a execução das tarefas de acordo com as normas de higiene e segurança no trabalho.

2 - A não aceitação do trabalho necessário, que se integre nos termos estipulados no nº 1, determina a cessação do direito à percepção do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego.

## Artigo 2º

1 - As convocatórias para a prestação de trabalho necessário em programas ocupacionais são feitas pela Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional da área da residência do trabalhador.

2 - A convocatória referida no número anterior só poderá ser feita desde que o trabalhador não tenha acesso a emprego conveniente ou a cursos de formação profissional.

## Artigo 3º

Podem candidatar-se aos programas ocupacionais as entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos.

## Artigo 4º

1 - As relações entre os trabalhadores subsidiados e as entidades a quem prestam trabalho necessário, bem como as condições de actividade e de seguro contra acidentes, serão reguladas por um acordo de actividade ocupacional em que se

estabeleçam os direitos e deveres recíprocos, que terão como referência o quadro legal e convencional do sector de actividade em que se integram.

2 - A prestação de trabalho necessário não confere direito a qualquer remuneração complementar, devendo, no entanto, a entidade à qual o trabalho é prestado compensar o trabalhador por despesas de transporte e alimentação.

3 - Sem prejuízo do direito ao descanso semanal legal ou convencionalmente estabelecido, nem do dever de comparência nos serviços da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional ou da segurança social sempre que convocado, o trabalhador disporá de um dia por semana para efectuar diligências para obtenção de emprego conveniente, devendo comprovar a efectivação das mesmas.

4 - A relação entre a entidade proponente do programa ocupacional e o trabalhador subsidiado cessa quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Obtenção de emprego;
- b) Convocação para frequência de curso de formação profissional;
- c) Verificação da ocorrência de algum dos factos estipulados no nº 1 do artigo 30º e no artigo 32º do Decreto-Lei nº 79-A/89, de 13 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 418/93 de 24/12.

#### Artigo 5º

1 - A Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional deverá proceder, trimestralmente, a uma análise, com base nos relatórios dos centros de emprego, sobre a situação dos trabalhadores inseridos em programas ocupacionais e respectivas ocupações.

2 - A análise referida no número anterior deve ter em

atenção as sugestões das entidades promotoras dos programas, dos trabalhadores ocupados, dos parceiros sociais e de outras entidades que se considere necessário auscultar.

3 - Com base na análise referida no nº 1, os serviços competentes da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional e as entidades promotoras dos programas estudarão, em conjunto, a possibilidade de transformação de actividades ocupacionais em postos de trabalho permanentes.

#### Artigo 6º

1 - O tempo de prestação de trabalho necessário em programas ocupacionais por parte dos trabalhadores subsidiados confere direito ao registo de remunerações por equivalência, para determinação do prazo de garantia em futura concessão do subsídio de desemprego, nos termos do artigo 45º do Decreto-Lei nº 79-A/89, de 13 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 418/93 de 24 de Dezembro.

2 - Para efeitos do disposto no nº 1, a Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional comunicará ao centro de segurança social, o início da prestação de trabalho no âmbito daquele programa.

#### Artigo 7º

Durante o período de prestação de trabalho no âmbito de programas ocupacionais, os trabalhadores subsidiados continuam abrangidos pelo regime estabelecido no Decreto-Lei nº 79-A/89, de 13 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 418/93 de 24/12.

Secretaria Regional de Educação, aos 11 de Agosto de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

**Preço deste número: 20\$00**

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>		"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ...	7 561\$00 (Semestral) ..... 3 780\$00	
	Cada Série " ...	2 504\$00 " ..... 1 252\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"